

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

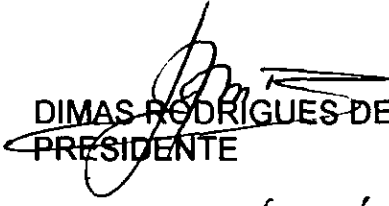
Processo nº. : 10945.001274/92-29
Recurso nº. : 105.216
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : FINOPÉ - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.244

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - FALTA DE
NOTIFICAÇÃO** - Tendo sido a ciência dada à pessoa que não podia
representar legalmente o sujeito passivo, considera-se o lançamento
não notificado. Nestas condições, é nulo o lançamento, por
cerceamento da plena defesa.

Recurso conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FINOPÉ - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o
Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI,
GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE
CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001274/92-29
Acórdão nº. : 106-09.244
Recurso nº. : 105.216
Recorrente : FINOPÉ - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução 106-00.725, de 11 de maio de 1994, cujo relatório e voto leio em sessão, devendo ser considerados como parte integrante desse relatório como se aqui os transcrevesse.

Em cumprimento à diligência, foi o Sr. Bertolino José Freire intimado a informar entre quais datas era sócio da Finopé Comércio de Calçados Ltda, sua vinculação com a empresa e o cargo que passou a ocupar após a retirada da sociedade.

Em atendimento à intimação, o Sr. Valmir Schreiner Maran, OAB/PR nº 7.936, qualificando-se como procurador e advogado do Sr. Bertolino José Freire, informa às fls. 147/148 que o mesmo fez parte da sociedade no período de 09/83 a 23 de maio de 1991, não mantendo com a empresa qualquer vínculo após sua retirada.

O fiscal responsável pela diligência elaborou os Termos de Informação de fls. 149 e 151, que leio em sessão, devendo também fazer parte deste relatório, como se aqui os transcrevesse.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001274/92-29
Acórdão nº. : 106-09.244

VOTO

Conselheiro ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relator

O artigo 23 do Decreto 70.235/72, em relação à intimação, assim dispõe:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

1 - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;"

Tratando-se o sujeito passivo de pessoa jurídica, apesar de considerada com plena capacidade civil, não deixa de ser uma ficção da lei e que deve, então, ser representada por seu mandatário ou preposto. Para tanto, a SRF adota o sistema de manter em seu cadastro o nome e CPF do representante da empresa perante a mesma.

No caso em tela, a recorrente juntou à peça recursal cópia da segunda alteração contratual, datada de 23 de maio de 1991 (fls. 130/132), confirmada pela diligência como autêntica e que fora deferida pela Junta Comercial do Estado de Paraná em 18.06.91, que prova a retirada da sociedade do Sr. Bertolino José Freire naquela data. Confirma também a diligência que, na mesma data da alteração contratual, foram alterados os dados constantes do CGC, passando a figurar como responsável pela empresa perante a SRF a Sra. Valéria Cristina de O. Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001274/92-29
Acórdão nº. : 106-09.244

Procedidas tais constatações através da diligência determinada por esta Câmara, outra não podia ser a opinião do fiscal responsável pela sua realização, senão a de admitir o seguinte: " Somos da opinião que realmente houve falha na constituição deste processo, uma vez que a fiscalização responsável pelo lançamento do mesmo não teve o cuidado de juntar o contrato social, bem como suas alterações, dentre os documentos que instruíram o processo em questão, fato este que evitaria que a ciência do mesmo fosse dada por pessoa não responsável pela empresa."

Constatada que a ciência do lançamento foi dada por pessoa que não poderia legalmente representar o sujeito passivo da obrigação tributária, não ocorreu o lançamento, pois este somente se considera como tal, depois de regularmente notificado ao contribuinte. Sem a ciência regular não passa de mero documento que não produz nenhum efeito jurídico.

Merece, pois, acolhida a tese da recorrente de nulidade do lançamento, por se constituir em cerceamento de seu direito de defesa.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e voto no sentido de acolher a preliminar de **nulidade do lançamento** argüida pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS